



Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fis. 463
Rub. 27

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º 500999/2020

Origem Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Assunto Pregão Eletrônico (SRP) para Contratação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada para atender a demanda dos órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

Parecer n.º 2.822/SGAC/PGE/2021

Local e Data Cuiabá/MT, 07/10/2021

Procurador Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. E DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PODER EXECUTIVO NO AMBITO DOS MUNICÍPIOS DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE. INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA A RESPEITO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. COMPLEMENTAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO OU JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE FONTE DE PESQUISA. PREVISÃO PARA ENCAMINHAMENTO AO CONDES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado para análise jurídica da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço global por lote, para registro de preços para *“futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para atender a*



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Setorial da PGE/MT (fl. 462).

O valor total estimado para a formalização da ata de registro de preços é de **R\$ 80.649.278,04** (oitenta milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

Ao final, à fl. 462, reiterou-se solicitação de análise jurídica acerca da Informação Técnica nº 020/2021 – COMPLEMENTAR (fls. 325-332) a respeito do prêmio de assiduidade e sua inserção na planilha de custos do processo para formação do preço de referência.

Este é o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

No presente caso, optou-se pelo procedimento do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja previsão está contida no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 52 e



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Feitas as considerações acerca do SRP, verifica-se que se adotou a modalidade pregão eletrônico, a seguir explanado.

2.3 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. No âmbito do Estado de Mato Grosso o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 840/2017, “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*”

O conceito indeterminado de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Assim, é possível dizer que o objeto da futura contratação se amolda no conceito legal de bens comuns, pois se trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Armada e Desarmada, para atender às demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cuja especificação é feita objetivamente por meio de termos usuais de mercado, sendo ademais serviços de ampla oferta de mercado.

É de se destacar ainda que o objeto foi devidamente definido no termo de referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustrasse a concorrência.



Unidade Setorial
da PGE/SEPLAG
Fls. 466
Rub. RS

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o processo de contratação.

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, dividido em 03 (três) lotes e tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE** (Decreto Estadual n. 840/2017, art. 19).

A licitação consistirá em 03 (três) lotes com cotação de valores unitários e valores totais para as quantidades solicitadas, conforme consta abaixo:

LOTE 01			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD
1	SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA, DE NATUREZA CONTINUADA, QUE COMPREENDERÁ, ALÉM DE MÃO DE OBRA, O FORNECIMENTO DE UNIFORMES E O EMPREGO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E EPIS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DO SERVIÇO E DE ACORDO COM OBRIGAÇÕES LEGAIS VIGENTES, COM A SEGUINTE DESCRIÇÃO: POSTO DE 24 HORAS (SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO) INCLUSIVE FERIADOS.	POS	228
2	SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA, DE NATUREZA CONTINUADA, QUE COMPREENDERÁ, ALÉM DE MÃO DE OBRA, O FORNECIMENTO DE UNIFORMES E O EMPREGO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E EPIS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DO SERVIÇO E DE ACORDO COM OBRIGAÇÕES LEGAIS VIGENTES, COM A SEGUINTE DESCRIÇÃO: POSTO DE 44 HORAS DIURNO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA..	POS	40
3	SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA, DE NATUREZA CONTINUADA, QUE COMPREENDERÁ, ALÉM DE MÃO DE OBRA, O FORNECIMENTO DE UNIFORMES E O EMPREGO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E EPIS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DO SERVIÇO E DE ACORDO COM OBRIGAÇÕES LEGAIS VIGENTES, COM A SEGUINTE DESCRIÇÃO: POSTO DE 12X36H NOTURNO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA E 24 HORAS AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS..	POS	27

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4728AB



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifico que **consta nos autos autorização de abertura ou continuidade do procedimento licitatório pela autoridade competente, bem como o registro no SIAG** deste procedimento, à fl. 32.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micros e pequenos empresários. De maneira geral, o tema foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, **em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.” *(Sem destaques no original)*

Considerando o valor estimado desta contratação para cada lote superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não deve ser aplicada a regra constante do inciso I do art. 48 da LC 123/06. Quanto ao disposto no inciso III do citado artigo, a reserva de cota no percentual de 25% **foi dispensada pelo item 4.1.1 do Termo de Referência (fl. 241v)**, tendo em vista que o objeto envolve contratação de serviço, fora, portanto, da abrangência do regramento legal.

Foram designados pregoeiros e equipe de apoio (Portaria nº



Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fis. 468
Rub. <i>[assinatura]</i>

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem idêntico objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisium* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4728AB



Unidade Setorial da PGE/SEPLAG	
Fis.	460
Rub.	85

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Com relação à **pesquisa de preços dos autos**, realizada às fls. 39/117-282/332, verifica-se, pela Informação Técnica nº 026/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2021 (fl. 387/388), que a equipe de cotação, para fins de atendimento às fontes de pesquisa elencadas no §1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2019, **apenas colacionou, às fls. 339/384, contratos, preços públicos e pesquisa em mídia especializada. Não se verificam nos autos as buscas de preços privados, também não constando a justificativa para sua ausência, o que precisa ser regularizado.**

Desataca-se que, diante da especificidade dos serviços a serem contratados, sendo para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, foi registrado na informação técnica de fl. 387/388 que foram realizadas 02 (duas) pesquisas, sendo uma visando a obter o preço médio estimado dos insumos (materiais, uniformes, e outros) e a outra obtida por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços, de acordo com a IN Nº 01, de 17 de janeiro de 2020 e convenção coletiva nº MT 0012/2021.

No Despacho acostado à fl. 389, consta a informação de que a realização da pesquisa e a confecção do mapa comparativo foram realizados conforme os parâmetros estabelecidos nas Planilhas de Custo e Formação de Preços às fls. 282/334.

Na sequência, formalizou-se o **mapa comparativo de preço** (fls. 385/386), datado de 18/08/2021, no qual foi fixado um valor médio total de **R\$ 80.649.278,04 (oitenta milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos)**.

Já a **análise crítica** do Mapa Comparativo pode ser verificada no documento de fl. 387/388, assinada por servidor diverso daquele que elaborou o Mapa Comparativo de Preços juntado às fls. 385/386, em atendimento ao disposto no **§ 7º do Art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017**.

Quanto aos requisitos previstos no § 6º do Art. 7º do Decreto Estadual

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4728AB



Unidade Setorial da PGE/SEPLAG	470
Fis. 467	
Rub. 27	

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre isso, importa registrar, primeiro, a possibilidade da previsão de prêmios de incentivos em bens ou serviços a serem previstos em convenções coletivas de trabalho, o que está expressamente previsto no art. 611-A da CLT nos seguintes termos:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XIV - **prêmios** de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A CLT (art. 457, § 4º) prevê, ainda, que os prêmios representam "liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro ao empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

Verifica-se, portanto, que se trata de previsão legítima na CCT e que, a despeito da possibilidade de ser restrita a padrões de desempenho superiores aos ordinários na prestação laboral, não se tem por razoável que a premiação seja afastada em caso do exercício do direito constitucional às férias, ainda mais quando a previsão na convenção deixa margem a dúvidas quanto a isso. Sabe-se que, na interpretação das normas que regem as relações trabalhistas, assim como nas decisões em geral sobre o assunto, buscar-se-á sempre interpretação, em caso de dúvida, que seja favorável à parte hipossuficiente da relação laboral, beneficiando o empregador.

É razoável asseverar, portanto, que a melhor interpretação é no sentido de que as férias não impedem o pagamento do prêmio, mas determinam a aplicação do § 4º da Cláusula Décima Primeira, no sentido do pagamento proporcional aos dias trabalhados em valor fixado expressamente na convenção.



Unidade Setorial da PGE/SEPLAG	
Fis.	468
Rub.	77

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Especificamente em relação à **minuta do edital**, dever-se-ão observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

Por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias deverão estar em conformidade com os art. 40 a 47, do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do **Decreto nº 840/2017**, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, **também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.**

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos autos do contrato



Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fls. <u>458</u>
Rub. <u>32</u>

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.10 DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que consta a juntada do *check-list* de verificação de conformidade (inciso XI) **conforme** determina no art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/CPPGE/2017 (fl. 458).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela possibilidade da realização do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, desde que supridas as inconsistências apontadas, especialmente:

- Complementação da pesquisa de preço com base na fonte prevista no Inciso III do § 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017, ou justificar a sua ausência;
- Encaminhamento dos autos ao CONDES para análise e deliberação, em razão do valor estimado para contratação ser superior a R\$ 160.000,00, tal como indicado no item 2.6 deste parecer;
- Interpretação e aplicação da CCT, quanto ao prêmio de assiduidade, para fins de composição da planilha de custos e formação de preço, no sentido de que as férias não impedem o pagamento do prêmio, mas determinam a aplicação do § 4º da Cláusula Décima Primeira, no sentido do pagamento proporcional aos dias trabalhados em valor fixado expressamente na



Unidade Setorial da PGE/SEPLAG	Fis. <u>473</u>
Fis. <u>470</u>	
Missão:	
Rubrica	<i>[Signature]</i>

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Processo n.	500999/2020 - PGE.Net 2021.02.008183
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer 2822/SGAC/PGE/2021, da lavra do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). Leonardo Vieira de Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Em razão do valor contratado, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e homologação.

Cuiabá, 07 de outubro de 2021.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 472F53



PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	500999/2020 - PGENet 2021.02.008183
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT
Assunto:	Pregão Eletrônico (SRP) para Contratação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada para atender a demanda dos órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 2822/SGAC/PGE/2021**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Vieira de Souza, recomendado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. E DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PODER EXECUTIVO NO AMBITO DOS MUNICÍPIOS DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE. INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA A RESPEITO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. COMPLEMENTAÇÃO DA PESQUISA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

OFÍCIO nº 1.404/2021/GAB/PGE

Cuiabá, 07 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
Nesta

Senhor Secretário,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº **500999/2020 - PGENet 2021.02.008183**, que trata de *“Pregão Eletrônico (SRP) para Contratação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada para atender a demanda dos órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande”*, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Estado